



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

TIAGO RICARDO FERREIRA, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei Complementar nº 10, de 09 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º. *O Quadro do Magistério Público Municipal de Campina do Monte Alegre é constituído das seguintes cargos, empregos e funções, divididas nas classes profissionais:*

I - Classe dos Docentes:

- a. Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI);*
- b. Professor de Educação Básica – PEB I;*
- c. Professor de Educação Básica – PEB II;*



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

- d. *Professor de Educação Especial;*
- e. *Professor de Educação Física;*
- f. *Professor de Artes;*
- g. *Professor de Inglês;*

II – Classe de Suporte Pedagógico:

- a. *Cargo de Diretor de Escola;*
- b. *Cargo de Vice-diretor de Escola;*
- c. *Cargo de Supervisor de Ensino;*
- d. *Cargo de Coordenador Pedagógico;*

III - Classe de Suporte Multidisciplinar:

- a. *Auxiliar de Atendimento Educacional Especializado;*
- b. *Psicopedagogo.*

§ 1º. *Os cargos integrantes da Classe de Docentes e de Suporte Multidisciplinar comportam substituição nos termos desta lei.*

Art. 2º. O artigo 10 da Lei Complementar nº 10, de 09 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 10. *O campo de atuação dos integrantes do Quadro do magistério de provimento efetivo será o seguinte:*

I - Classe dos Docentes:

- a. **Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI):** *nas Unidades da Rede Municipal de Ensino na Educação Básica do Ensino Infantil, da seguinte forma:*
 - i. *creche com crianças de 0 a 3 anos de idade incompletos;*



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

b. Professor de Educação Básica – PEB I: nas Unidades da Rede Municipal de Ensino na Educação Básica do Ensino Infantil e Fundamental, da seguinte forma:

- i. na pré-escola com crianças de 3 anos completos a 5 anos de idade;*
- ii. Nas classes de formação regular da Educação Básica do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;*
- iii. Nas classes de formação regular da Educação Básica no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, na Educação de Jovens e Adultos – EJA;*

c. Professor de Educação Básica – PEB II: nas Unidades da Rede Municipal de Ensino na Educação Básica, da seguinte forma:

- i. Nas classes de formação regular da Educação Básica do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano;*
- ii. Nas classes de formação regular da Educação Básica do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, na Educação de Jovens e Adultos – EJA;*

d. Professor de Educação Especial: nas Unidades da Rede Municipal de Ensino na Educação Básica, da seguinte forma:

- i. Nas creches de formação regular da Educação Básica do Ensino Infantil com crianças de 0 a 3 anos de idade incompletos;*
- ii. Na pré-escola de formação regular da Educação Básica do Ensino Infantil com crianças de 3 anos completos a 5 anos de idade;*
- iii. Nas classes de formação regular da Educação Básica do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano;*
- iv. Nas classes de formação regular da Educação Básica do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, na Educação de Jovens e Adultos – EJA;*



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

- e. **Professor de Educação Física:** nas Unidades da Rede Municipal de Ensino na Educação Básica, da seguinte forma:
- i. Nas classes de formação regular da Educação Básica do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano;
- f. **Professor de Artes:** nas Unidades da Rede Municipal de Ensino na Educação Básica, da seguinte forma:
- i. Nas classes de pré-escola de formação regular da Educação Básica do Ensino Infantil com crianças de 3 anos completos a 5 anos de idade;
 - ii. Nas classes de formação regular da Educação Básica do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano;
 - iii. Nas classes de formação regular da Educação Básica do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano na Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- g. **Professor de Inglês:** nas Unidades da Rede Municipal de Ensino na Educação Básica, da seguinte forma:
- i. Nas classes de pré-escola de formação regular da Educação Básica do Ensino Infantil com crianças de 3 anos completos a 5 anos de idade;
 - ii. Nas classes de formação regular da Educação Básica do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano;
 - iii. Nas classes de formação regular da Educação Básica do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, na Educação de Jovens e Adultos – EJA;

II – Classe de Suporte Pedagógico:

- a. **Cargo de Diretor de Escola:** na Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino;
- b. **Cargo de Vice-diretor de Escola:** na Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino;
- c. **Cargo de Supervisor de Ensino:** na Secretaria Municipal de Educação supervisionando as atividades das Unidades Escolares, orientando de forma a assegurar a correta e integral aplicação e execução das políticas públicas de educação previstas no Plano Municipal de



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Educação, bem como nas bases legais determinadas pelos Governos Estadual e Federal relativas à Educação Básica no Ensino Infantil e Fundamental;

- d. **Cargo de Coordenador Pedagógico:** *nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino como apoio ao Corpo Docente na coordenação e desenvolvimento da proposta pedagógica da rede de ensino, bem como no assessoramento, acompanhamento e desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem dos alunos na Educação Básica do Ensino Infantil, Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA.*

III - Classe de Suporte Multidisciplinar:

- a. **Auxiliar de Atendimento Educacional Especializado:** *nas Unidades da Rede Municipal de Ensino na Educação Básica do Ensino Infantil, Fundamental, Educação de Jovens e Adultos – EJA, e na Educação Especial, auxiliando o Corpo Docente na execução da proposta pedagógica da rede de ensino, bem como nos processos de ensino e aprendizagem;*
- b. **Psicopedagogo:** *na Secretaria Municipal de Educação nas Unidades da Rede Municipal de Ensino na Educação Básica do Ensino Infantil, Fundamental, Educação de Jovens e Adultos – EJA, e na Educação Especial, no diagnóstico e intervenção psicopedagógica; no estudo do comportamento do aluno em relação ao sistema educacional, as técnicas empregadas, e aquelas a serem adotadas, baseando-se no conhecimento dos programas de aprendizagem para colaborar no planejamento de currículos escolares e na definição de técnicas de educação; no desenvolvimento e acompanhamento de projetos pedagógicos, visando eficácia do aprendizado dos alunos da Rede Municipal de Ensino.*

§ 1º. *Os integrantes da Classe de Docentes poderão atuar em substituição a outros docentes desde que possuam habilitação específica para o exercício do emprego, cargo ou função a ser substituído, nos termos previstos nesta lei.*

§ 2º. *Os cargos integrantes da Classe de Suporte Pedagógico serão exercidos por docentes pertencentes ao Quadro Efetivo da Rede Municipal de Ensino, através de função de confiança em*



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos do cargo definidos na presente lei.

Art. 3º. O artigo 13 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13. *O provimento dos cargos, empregos e funções do Quadro do Magistério Público de que trata o artigo 9º desta lei serão providos da seguinte forma:*

I - Classe dos Docentes: *mediante concurso público de ingresso de provas e títulos e mediante contratação em caráter temporário com inscrição e classificação através de processo seletivo simplificado de prova e títulos, nos termos da lei;*

II – Classe de Suporte Pedagógico: *mediante nomeação para função de confiança em cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei;*

III - Classe de Suporte Multidisciplinar: *mediante concurso público de ingresso de provas e títulos e mediante contratação em caráter temporário com inscrição e classificação através de processo seletivo simplificado de prova e títulos, nos termos da lei;*

§ 1º. *Os Cargos do Quadro do Magistério Público de que trata o artigo 9º desta lei serão submetidos ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos de Campina do Monte Alegre.*

§ 2º. *Os profissionais contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos cargos previstos no artigo 9º, incisos I e III desta lei, serão submetidos ao regime jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.*



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 4º. Fica revogado o artigo 14 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 15 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019.

Art. 6º. O artigo 22 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. *Os Cargos do Quadro do Magistério Público ficam sujeitos à jornada de trabalho mensal e semanal, compostas de hora-aula e hora de trabalho pedagógico, nos termos definido nesta lei.*

Art. 7º. O artigo 23 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. *A jornada de trabalho da Classe dos Docentes de que trata o artigo 9º é constituída de horas em atividade docente exclusiva com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), horas de trabalho pedagógico coletivo individual (HTPCI) e horas de trabalho pedagógico livre (HTPL), na seguinte forma:*

I – Para o Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI):

- a. Jornada semanal de 40 (quarenta) horas, assim distribuídas: 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho docente exclusivo com os alunos; 04 (quatro) horas semanais de HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo; 04 (quatro) horas semanais de HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual, e 07 (sete) horas de HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre.*



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

II – Para o Professor de Educação Básica – PEB I:

- a. Jornada semanal de 38 (trinta e oito) horas-aula, assim distribuídas: 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais de trabalho docente exclusivo com os alunos; 04 (quatro) horas semanais de HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo; 04 (quatro) horas semanais de HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual, e 05 (cinco) horas de HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre.*

III – Para o Professor de Educação Básica – PEB II:

- a. Jornada Integral:*

Jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas-aula, assim distribuídas: 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais de trabalho docente exclusivo com os alunos; 04 (quatro) horas semanais de HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo; 03 (três) horas semanais de HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual, e 05 (cinco) horas de HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre.

- b. Jornada Básica:*

Jornada semanal de 30 (trinta e duas) horas-aula, assim distribuídas: 20 (vinte) horas-aula semanais de trabalho docente exclusivo com os alunos; 03 (três horas) semanais de HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo; 03 (três) horas semanais de HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual, e 04 (quatro) horas de HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre.

- c. Jornada Mínima ou Inicial:*

Jornada semanal de 27 (vinte e sete) horas-aula, assim distribuídas: 18 (Dezoito) horas-aula semanais de trabalho docente exclusivo com os alunos; 03 (três) horas semanais de HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo; 03 (três) horas semanais de HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual, e 03 (três) horas de HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

d. Jornada Reduzida:

Jornada semanal de 18 (dezoito) horas-aula, assim distribuídas: 12 (doze) horas-aula semanais de trabalho docente exclusivo com os alunos; 02 (duas) horas semanais de HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo; 02 (duas) horas semanais de HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual, e 02 (duas) horas de HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre.

IV – Para o Professor de Educação Especial:

Jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas-aula, assim distribuídas: 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais de trabalho docente exclusivo com os alunos; 03 (três) horas semanais de HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo; 04 (quatro) horas semanais de HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual, e 05 (cinco) horas de HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre.

V – Para o Professor de Educação Física:

Jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas-aula, assim distribuídas: 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais de trabalho docente exclusivo com os alunos; 04 (quatro horas) semanais de HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo; 03 (três) horas semanais de HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual, e 05 (cinco) horas de HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre.

VI – Para o Professor de Artes:

Jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas-aula, assim distribuídas: 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais de trabalho docente exclusivo com os alunos; 04 (quatro horas) semanais de HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo; 03 (três) horas semanais de HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual, e 05 (cinco) horas de HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

VII – Para o Professor de Inglês:

Jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas-aula, assim distribuídas: 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais de trabalho docente exclusivo com os alunos; 04 (quatro) horas semanais de HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo; 03 (três) horas semanais de HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual, e 05 (cinco) horas de HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre.

Art. 23-A. Na constituição da jornada de trabalho dos integrantes da Classe dos Docentes do Quadro Magistério Público deverá ser observada a destinação de 2/3 da carga horária total, exclusivamente para trabalho de docência com os alunos, e de 1/3 da carga horária total para atividade de trabalho pedagógico nos termos previstos de lei.

§ 1º. A hora-aula para atividade docente exclusiva com os alunos é de 50 (cinquenta) minutos, com exceção á do Professor de Desenvolvimento Infantil –PDI para o qual se aplica a hora-aula de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. A hora-aula para atividades de trabalho pedagógico HPTC, HTPCI e HTPL é de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 23-B. Na execução da jornada de trabalho reservada para atividade de trabalho pedagógico deverá ser observado o seguinte:

I – HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo: deverá ser organizada e executada por equipe de Coordenação Pedagógica com a supervisão e apoio da direção da unidade escolar, e, dedicada a reuniões coletivas com o corpo docente, na qual se priorize a reflexão e o debate do aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, planejamento escolar, projetos pedagógicos, legislação, processos de aprendizagem, metodologias de ensino e de avaliação, rendimento escolar, e formação continuada dos profissionais da rede de ensino;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

II– HTPCI – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo Individual: deverá ser designada pela direção da unidade escolar e acompanhada pela Coordenação Pedagógica, exclusivamente ao docente, para o desenvolvimento de atividades pedagógicas relacionadas à atuação exclusiva do docente junto a unidade escolar, atendimento de pais e responsáveis de alunos, acompanhamento de rendimento escolar de aluno, correções de avaliações, atividades administrativas pedagógicas.

III- HTPL- Hora de Trabalho Pedagógico Livre: de exclusiva e livre escolha do docente do dia e local para sua realização, reservada para o desempenho de atividades de trabalho pedagógico relacionado com a atuação exclusiva do docente em classe de aula. § 1º

Art. 23-C. Os integrantes da Classe Docente poderão fazer opção de redução ou aumento da Jornada de Trabalho nos termos previstos nesta lei, mediante requerimento expresso dirigido à Secretaria Municipal de Educação, cujo deferimento ficará ao julgamento discricionário de Comissão Específica criada para tal fim, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, devendo obrigatoriamente ser integrada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 1º. O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser apresentado até o último dia do ano letivo.

§ 2º. A não apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo implicará na adoção da carga horária exercida no ano letivo anterior, sem consideração de eventual carga suplementar atribuída ao docente.

Art. 8º. O artigo 25 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 25. O docente pertencente ao quadro efetivo do magistério público municipal, que possua carga horária inferior a Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) hora-aulas semanais poderá completa-la, mediante jornada complementar de trabalho, nos termos desta lei.

§ 1º. O docente que optar por complementar a sua jornada de trabalho nos termos desta lei, não poderá fazer desistência da jornada suplementar assumida, salvo em se tratando de afastamento legal nos termos da lei.

Art. 9º. O artigo 26 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Considera-se jornada complementar de trabalho a quantidade de hora-aula prestada pelo docente do magistério público municipal, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito no cargo ou emprego público investido, para atendimento de interesse público e necessidade eventual ou transitória da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A jornada complementar de trabalho não se constituiu em horas extras, tendo em vista seu cunho eventual e transitório, que se extingue automaticamente pelo decurso do seu prazo de exercício.

§ 2º. A jornada complementar de trabalho será remunerada á base do valor da hora-aula fixado para a jornada de trabalho do docente em efetivo exercício da mesma.

§ 3º. Na fixação da jornada complementar de trabalho deverão ser observados na composição da mesma os termos definidos no art.23-A desta lei.

Art. 26-A. Na fixação da jornada de trabalho do docente do magistério público da rede municipal de ensino, deverá ser observado o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho conforme segue:



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

I – 15 (quinze) minutos entre jornadas que excederem a 4 (quatro) horas;

II – 1 (uma) hora entre jornadas que excedam a 6 (seis) horas;

§ 1º. O intervalo intrajornada previsto no inciso II, do parágrafo anterior poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, desde que formalmente acordado com a representação sindical da categoria se houver.

Art. 10. O artigo 27 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A implementação e execução da jornada complementar de trabalho a que se refere esta lei será regulamentada por decreto naquilo que for necessário.

Art. 27-A. A atribuição de hora-aula decorrente de jornada complementar de trabalho deverá ser precedida de Processo de Atribuição a ser regulado e executado por Comissão criada pela Secretaria Municipal de Educação específica para tal finalidade.

Art. 11. O artigo 29 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os docentes do quadro do magistério público municipal poderão fazer acumulação de cargos na rede municipal de ensino, com limite de até 80 (oitenta) horas semanais, desde que seja comprovada a compatibilidade de horários para o efetivo exercício do cargo em acúmulo.

§ 1º. Considera-se acúmulo de cargo para os fins previstos nesta lei, o exercício de 2 (segundo) cargo no município de Campina do Monte Alegre, observados os termos definidos pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 29-A. A acumulação de cargos deverá ser formalmente requerida pelo interessado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, e será decidida por decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo Municipal, após prévio parecer jurídico do órgão competente.

§ 1º. A declaração de acúmulo de cargo é de exclusiva responsabilidade do docente, devendo conter dados que correspondam á realidade dos fatos declarados, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da lei.

§ 2º. A acumulação de cargos deverá ser publicada nos órgãos de imprensa oficial do município, como condição de sua eficácia.

Art. 12. O artigo 32 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Dos Vencimentos

Art. 32. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 1(um) salário mínimo nacional, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo nos termos da lei.

Art. 32-A. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, terão seus vencimentos fixados de acordo com enquadramento nas tabelas previstas no Anexo III desta lei.

Art. 32-B. O vencimento dos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos da lei.

Art. 32-C. Os vencimentos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses legais na forma do que dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 13. Fica revogado o artigo 33 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019.

Art. 14. O artigo 34 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Da Remuneração

Art. 34. Remuneração é o salário acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 15. O artigo 35 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Os vencimentos dos cargos / empregos da Classe de Suporte Pedagógico de que trata o art. 9º, inciso II, desta lei, serão remunerados com base na Tabela II, do Anexo III, desta lei.

Art. 16. O artigo 36 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Na fixação dos padrões salariais e demais componentes do sistema de remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, deverá ser observado:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função a ser exercida;

II- os requisitos legais de acesso ao cargo e/ou emprego público, em especial os de escolaridade e experiência para investidura;

Art. 17. O artigo 50 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

CAPITULO IX
DAS SUBSTITUIÇÕES
SEÇÃO I
Das Substituições

Art. 50. A substituição de integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de que trata o art. 9º desta lei, com exceção aos cargos de provimento em comissão, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida preferencialmente, por integrantes do quadro efetivo desde que possuam os requisitos legais e habilitação específica para o exercício do cargo a ser substituído, observada a limitação da jornada de trabalho e a compatibilidade de horários, nos termos desta lei.

§ Único. A jornada exercida em caráter de substituição será computada para os fins de verificação do limite de jornada de trabalho fixados nesta lei.

Art. 18. O artigo 51 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. A substituição da Classe dos Docentes será remunerada com o pagamento de hora-aulas adicionais efetivamente exercidas, com a designação em folha de pagamento de Hora-Aula Substituição, com indicação da série de ensino ministrada.

§ Único. A Hora-Aula Substituição será remunerada à base do vencimento inicial fixado para o cargo substituído.

Art. 19. O artigo 52 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art.52. A substituição da Classe de Suporte Multidisciplinar será remunerada com o pagamento dos vencimentos iniciais fixados para o cargo a ser substituído, nos termos desta lei.

Art. 20. O artigo 53 da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53. A substituição da Classe de Suporte Multidisciplinar somente se dará no caso de afastamento legal e temporário por período igual ou superior a 15 (quinze) dias do titular do cargo.

Art.53-A. A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de integrantes do Quadro efetivo do Magistério Público Municipal, com disponibilidade e aptos para exercer a substituição, e implementará mediante expedição de resolução os procedimentos necessários para que não falem professores em sala de aula.

Art.53-B. A direção da unidade escolar na qual onde ocorreu a substituição deverá consolidar e atestar relatório do número de Aulas- Substituição efetivamente exercidas, e fará encaminhamento ao Setor/Departamento de Recursos Humanos para o devido lançamento e pagamento.

Art.53-C. Havendo excepcional interesse público nos termos da lei, e na inexistência de integrantes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal capaz de atender a necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, o município poderá contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º. Os profissionais contratados por prazo determinado serão remunerados com base nos vencimentos iniciais fixados para o cargo substituído nos termos desta lei, e suas relações serão regidas pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§ 2º. Os profissionais contratados por prazo determinado farão jus ao recebimento de auxílio-refeição e cesta básica nos termos fixados pela lei municipal aos servidores efetivos.

Art. 21. Fica alterada a Tabela II, do Anexo III, da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS
TABELA II
PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – PDI

| NIVEL | PADRÃO | A | B | C | D | E | 40 horas |
|-------|---------|----------|----------|---------|----------|----------|----------|
| I | Inicial | R\$ | R\$ | R\$ | R\$ | R\$ | |
| | | 2.886,24 | 3.030,55 | 3182,08 | 3.341,18 | 3.508,24 | |

Art. 22. Fica criada a Tabela V e VI, no Anexo III, da Lei Complementar nº 10/2019, de 09 de Janeiro de 2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS
TABELA V
CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – ART. 9º, INCISO II, LC 10/2019

| CARGOS EM COMISSÃO | VENCIMENTOS | BASE |
|------------------------|-------------|-------------------|
| SUPERVISOR DE ENSINO | 4.600,00 | 40 HORAS SEMANAIS |
| DIRETOR DE ESCOLA | 4.500,00 | 40 HORAS SEMANAIS |
| VICE DIRETOR DE ESCOLA | 4.200,00 | 40 HORAS SEMANAIS |
| COORDENADOR PEDAGÓGICO | 4.000,00 | 40 HORAS SEMANAIS |



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

TABELA VI
CLASSE DE SUPORTE MULTIDISCIPLINAR – ART. 9º, INCISO III, LC 10/2019

| CARGOS EM COMISSÃO | VENCIMENTOS | BASE |
|---|-------------|-------------------|
| AUXILIAR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO | 2.200,00 | 40 HORAS SEMANAIS |
| PSICOPEDAGOGO (A) | 3.300,00 | 40 HORAS SEMANAIS |

Art. 23. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei naquilo que couber e se fizer necessário para o seu fiel cumprimento mediante expedição de Decreto.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Campina do Monte Alegre, 14 de Dezembro de 2021.

TIAGO RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei Complementar nº 006/2021
Autógrafo nº 883/2021, de 13 de dezembro de 2021.